

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 92 | CNECP | 2020
NU | 664821

20.outubro.2020

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 6/XIV

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 6/XIV - que Aprova o Protocolo à Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 10.ª sessão, realizada em Genebra, em 11 de junho de 2014.

Esta iniciativa foi aprovada na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 20 de outubro de 2020, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PS, PSD e CDS-PP, e ausência dos Deputados dos Grupos Parlamentares do BE e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

Parecer

Proposta de Resolução n.º 6/XIV/1.ª

Aprova o Protocolo à Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 103.ª sessão, realizada em Genebra, em 11 de junho de 2014

Autor:

Eduardo Teixeira (PSD)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 22 de julho de 2020, a Proposta de Resolução n.º 6/XIV/1.^a – “Aprova o Protocolo à Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 103.^a sessão, realizada em Genebra, em 11 de junho de 2014”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 23 de julho de 2020, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respetivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, considerada a Comissão competente para tal.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Tal como refere a exposição de motivos Proposta de Resolução que aqui analisamos, a Convenção n.º 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho (CIT), na sua 14.^a sessão, em Genebra, em 10 de junho de 1930, tem em vista a promoção dos direitos humanos e o trabalho digno, tendo sido aprovada, para ratificação, pelo Estado Português através do Decreto-Lei n.º 40 646, publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 123, de 16 de junho de 1956.

Com a adoção desta Convenção, a CIT instou os seus membros a eliminarem o recurso ao trabalho forçado, no mais curto prazo possível, e a criminalizarem a infração,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

estabelecendo a obrigação de suprimir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Acrescenta o Governo que a 11 de junho de 2014, no decorrer da 103.ª Sessão da CIT, foi adotado um Protocolo à Convenção n.º 29, o Protocolo à Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, que contou com 437 votos a favor, 8 contra e 27 abstenções, incluindo os votos favoráveis dos delegados governamentais e dos delegados empregador e trabalhador portugueses.

Com esse Protocolo e, tal como refere a exposição de motivos desta Proposta de Resolução, pretendeu-se complementar e atualizar os conteúdos da Convenção n.º 29, com o intuito de reforçar a luta contra a grave violação dos direitos humanos que o trabalho forçado representa, a qual deve adaptar-se aos desafios do século XXI, face à emergência de novas formas e realidades sociológicas do trabalho forçado, que exigem também novas formas de combate ao mesmo.

Este é um instrumento centrado na prevenção e proteção das vítimas, que preconiza políticas integradas que permitem dinamizar a luta contra o trabalho forçado, em especial tendo em conta a sua associação ao fenómeno do tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral, procurando ir mais além da Convenção n.º 29, com a proclamação de uma combinação de medidas legislativas, políticas e práticas concertadas, bem como o reforço da cooperação internacional, com vista a alcançar tal objetivo.

1.3 ANÁLISE DA INICIATIVA

PROTOCOLO À CONVENÇÃO SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO, 1930

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e aí reunida a 28 de maio de 2014, na sua 103.ª sessão, decidiu adotar várias propostas para preencher as lacunas na implementação da Convenção e reafirmado que as medidas de prevenção e de proteção e os mecanismos de recurso e reparação, tais como a indemnização e a readaptação, são necessárias para alcançar a efetiva e duradoura supressão do trabalho forçado ou obrigatório, de acordo com o quarto item da agenda da sessão.

Ao mesmo tempo determinou que estas propostas assumiriam a forma de um protocolo à Convenção, denominado como Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930.

Este Protocolo é composto por 12 artigos que vão no sentido de garantir que no cumprimento das suas obrigações no âmbito da Convenção para suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, todos os Membros devem adotar medidas efetivas para prevenir e eliminar a sua utilização, proporcionar às vítimas uma proteção e acesso a mecanismos de recurso e de reparação apropriados e eficazes, tais como a indemnização, e punir os autores do trabalho forçado ou obrigatório, tal como expresso no n.º 1 do artigo 1.º.

Cada Membro deve desenvolver, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, uma política nacional e um plano de ação nacional para a efetiva e duradoura repressão do trabalho forçado ou obrigatório, que preveja uma ação sistemática por parte das autoridades competentes, quando apropriado, em coordenação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

outros grupos interessados e reitera-se a definição de trabalho forçado ou obrigatório consagrada na Convenção e, por conseguinte, as medidas mencionadas neste Protocolo devem incluir ações específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório (artigo 1.º n.º 3).

Estabelece o Protocolo, no seu artigo 2.º, que as Partes devem tomar medidas para evitar o trabalho forçado ou obrigatório que devem incluir:

- a) a educação e a informação das pessoas, especialmente aquelas consideradas particularmente vulneráveis, para prevenir que se tornem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;
- b) a educação e a informação de empregadores para evitar que sejam envolvidos em práticas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) os esforços para assegurar que:
 - i) o âmbito da legislação relativa à prevenção do trabalho forçado ou obrigatório, e a supervisão da sua aplicação, inclusive a legislação laboral, abrange todos os trabalhadores e todos os setores da economia;
 - ii) os serviços de inspeção do trabalho, e outros serviços responsáveis pela aplicação desta legislação, sejam reforçados;
- d) a proteção de pessoas, em particular os trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas ou fraudulentas durante o processo de recrutamento e colocação;
- e) apoio ao setor público e privado para atuarem com a devida diligência a fim de prevenirem e responderem aos riscos do trabalho forçado ou obrigatório;
- f) ações contra as causas profundas e os fatores que aumentam o risco de trabalho forçado ou obrigatório.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Protocolo estabelece também que todos os membros devem adotar medidas eficazes para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e permitir a sua recuperação e reabilitação, bem como prestar-lhe outras formas de assistência e apoio (artigo 4.º n.º 1), assegurando, ao mesmo tempo, que todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente da sua situação jurídica ou de se encontrarem em território nacional, tenham efetivamente acesso a mecanismos de reparação adequados e eficazes, tais como a indemnização (artigo 4.º n.º 2).

Garante-se, também, que todos os Membros devem, de acordo com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, tomar as medidas necessárias para que as autoridades competentes possam decidir não processar ou impor sanções às vítimas de trabalho forçado ou obrigatório por participarem em atividades ilícitas que tenham sido obrigadas a praticar como consequência direta da sua submissão ao trabalho forçado ou obrigatório (artigo 4.º n.º 3).

A cooperação entre os membros será o instrumento privilegiado para garantir a prevenção e eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (artigo 5.º) e as medidas tomadas para aplicar as disposições do presente Protocolo e da Convenção devem ser determinadas pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, tal como definido no artigo 6.º deste Protocolo.

O Protocolo entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações, que podem acontecer ao mesmo tempo da ratificação da Convenção, de dois Membros tenham sido registadas pelo Diretor-Geral. Posteriormente, este Protocolo entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data do registo da sua ratificação, sendo a partir daí vinculativa (artigo 8.º).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No que diz respeito à renúncia do Protocolo, qualquer Membro pode fazê-lo no momento em que a própria Convenção esteja aberta à denúncia, sendo que a denúncia da Convenção implica também a denúncia do presente Protocolo. As denúncias só terão efeito um ano após o seu registo (artigo 9.º).

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização (artigo 10.º) e comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e denúncias que tenha registado (artigo 11.º)

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A supressão do trabalho forçado ou obrigatório é um dever de todos os estados democráticos e, como tal, deve estar na agenda de todos os líderes mundiais combater este flagelo, tanto mais que o mesmo foi reconhecido como crime desde a Convenção n.º 29.ª da OIT sobre o trabalho forçado, adotada em 1930.

Apesar disso a OIT estima que continuem a existir cerca de 21 milhões de pessoas, em todo o mundo, que continuam a ser vítimas de trabalho forçado, especialmente no setor privado da economia, muito particularmente, em esquemas de tráfico para fins de exploração laboral.

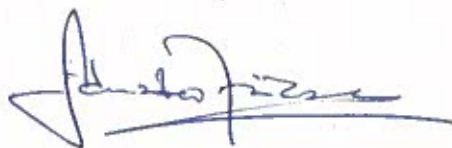
Tal como aconteceu em 2014 com a adoção, por parte da OIT, de um Protocolo e de uma recomendação sobre o trabalho forçado que visavam intensificar a luta global contra todas as formas de trabalho forçado, o Protocolo à Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, é mais um passo que os Estados dão no sentido de erradicar este crime das nossas sociedades.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1) O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 12 de junho de 2020, a **Proposta de Resolução n.º 6/XIV/1.ª** – “Aprova o Protocolo à Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 103.ª sessão, realizada em Genebra, em 11 de junho de 2014”.
- 2) Atento o seu conteúdo, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 6/XIV/1.ª que visa aprovar o Protocolo à Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 103.ª sessão, realizada em Genebra, em 11 de junho de 2014, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de outubro de 2020

O Deputado



(Eduardo Teixeira)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 92 | CNECP | 2020
NU | 664821

20.outubro.2020

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 6/XIV

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 6/XIV - que Aprova o Protocolo à Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 10.ª sessão, realizada em Genebra, em 11 de junho de 2014.

Esta iniciativa foi aprovada na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 20 de outubro de 2020, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PS, PSD e CDS-PP, e ausência dos Deputados dos Grupos Parlamentares do BE e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)